

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Processo Licitatório nº 6.2024-045

Assunto: Inexigibilidade

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO
ART. 74, III, "A" DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.
POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à viabilidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELEBORAÇÃO DE GEOREFERENCIAMENTO COM AS RESPECTIVAS PEÇAS TÉCNICAS PERTINENTE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA DENOMINADA COMO CRECHE DO CANAÃ E COMUNIDADE SÃO CRISTOVÃO**, visando atender as necessidades do ente Municipal.

O pedido foi encaminhado através da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a)** Documento de Formalização de Demanda – DFD
- b)** Estudo Técnico Preliminar - ETP
- c)** Termo de Referência;

- d) Proposta financeira com a devida justificativa;
- e) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira do Ordenador;
- g) Termo de Autuação do Processo Licitatório pela Comissão de Contratação;
- h) Documentos relativos ao contratado;
- i) Minuta do contrato.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 53, § 1º, da lei 14.133/21.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pretende-se, no caso em apreço, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELEBORAÇÃO DE GEOREFERENCIAMENTO COM AS RESPECTIVAS PEÇAS TÉCNICAS PERTINENTE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA DENOMINADA COMO CRECHE DO CANAÃ E COMUNIDADE SÃO CRISTOVÃO**. Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente à necessidade de assessoramento técnico especializado, voltado para o direito administrativo, dada a necessidade de acompanhamento especializado das atividades administrativas.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº14.133/2021, regulamentando o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobre dito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se inexigibilidade e dispensa de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a **inexigibilidade de licitação** é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar no art. 74 da lei.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Diante do todo já analisado, verificadas as determinações legais concernentes ao procedimento, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação solicitada, em tudo observadas as recomendações e formalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso III, “A”, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos e em

conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica, após atendidos os requisitos do art. 72 da lei 14.133/21, **OPINA** pela legalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE GEOREFERENCIAMENTO COM AS RESPECTIVAS PEÇAS TÉCNICAS PERTINENTE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA DENOMINADA COMO CRECHE DO CANAÃ E COMUNIDADE SÃO CRISTOVÃO**, visando atender as necessidades do ente municipal, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, devendo realizar as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a legislação vigente, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650